



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001690-26.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado NAYARA SANTOS GONZAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23026

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0001690-26.2024.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: NAYARA SANTOS GONZAGA

JUIZ: MATHEUS DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o cumprimento provisório de sentença, condenando a Fazenda Pública executada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do sequestro de verbas públicas. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, na ausência de impugnação à pretensão executória. III. Razões de Decidir: 3. Embora o Tema Repetitivo 1190 do STJ estabeleça que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na ausência de impugnação à pretensão executória, este não é aplicável aos presentes autos, uma vez que a modulação dos efeitos da decisão determina sua aplicação apenas a cumprimentos de sentença iniciados após 01.07.2024. 4. A questão é regida pelo Tema Repetitivo 1232 do STJ, que determina o não cabimento da fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que decorram efeitos patrimoniais. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido para excluir a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Tese de julgamento: 1. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, conforme o determinado no Tema 1232, do STJ. Legislação Citada: CPC, art. 85, §8º; art. 927, inciso III. Lei n. 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1190.
STJ, Tema Repetitivo nº 1232.
RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 86-87, que julgou extinto o cumprimento provisório de sentença movido por Nayara Santos Gonzaga em face do Estado de São Paulo. A executada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor objeto do sequestro de verbas públicas.

Em suas razões recursais (fls. 106-112), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo se insurge contra a fixação dos honorários sucumbenciais. Alega, em síntese, a aplicação do Tema Repetitivo nº 1190, do STJ, no sentido de que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública na ausência de impugnação à pretensão executória. A condenação também violaria o art. 25, da Lei do Mandado de Segurança e as Súmulas 512, do C. STF e 105, do C. STJ. Subsidiariamente, requereu a fixação da verba honorária sucumbencial por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, uma vez que a causa ostenta proveito econômico inestimável. Requereu o provimento do recurso, com a anulação ou reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da dispensa legal.

Contrarrazões às fls. 113-120.

Os autos foram sobrestados, em razão da suspensão determinada no âmbito do Tema Repetitivo 1232, do C. STJ, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais e que estivessem tramitando em segunda instância (fls. 127-128).

Com o julgamento do Tema 1232, o sobrestamento do feito foi levantado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Tratam os autos de cumprimento provisório de decisão proferida em mandando de segurança com pedido liminar, datado de 01.04.2024.

A Fazenda Pública não impugnou a pretensão executória.

Foi determinado o sequestro de verbas públicas (fls. 18-20), com posterior extinção do feito (fls. 86-87). A Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, a respeito dos quais versa o recurso de apelação.

Pois bem.

Em julgamento ao Tema Repetitivo 1190, o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Todavia, os efeitos da decisão foram modulados, de modo que a tese apenas deve ser aplicada aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão, em 01.07.2024.

Nesse sentido, a tese fixada no Tema Repetitivo 1190, do STJ, não é aplicável aos presentes autos.

Resta a análise, portanto, da possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de mandando de segurança. O tema foi julgado pelo C. STJ em caráter repetitivo (Tema 1232), com a fixação da seguinte tese:

Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

Como o julgamento foi realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, a observância da tese exarada pela Corte Superior é de caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatório (art. 927, inciso III, CPC) e deve ser aplicada aos processos semelhantes em trâmite nos tribunais de todo o país, como o presente caso.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença de fls. 86-87, para excluir a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária sucumbencial, uma vez que o cumprimento provisório de sentença extinto decorre de decisão proferida em mandando de segurança individual.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

PAULO GALIZIA

Relator